



## **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS**

### **CIRCULAR SUSEP Nº 007, de 16 de fevereiro de 1984**

*Altera a Circular SUSEP nº 41, de 31.10.83 (Normas e Condições Especiais para o Seguro Vida em Grupo e/ou Acidentes Pessoais Coletivos para a Caderneta de Poupança – Seguro).*

**O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP)**, na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; considerando o que consta no Proc. SUSEP nº 001-9789/81;

#### **R E S O L V E:**

1 – Efetuar as seguintes alterações no anexo 2 da Circular SUSEP nº 41/83:

a) Dar ao subitem 6.3.1 a seguinte redação:

"6.3.1 – A indenização por esta garantia não se acumula com a indenização por morte da garantia 2, se a morte for decorrente do mesmo acidente que invalidou o segurado".

b) Incluir no item 7 o seguinte subitem 7.1.2:

“7.1.2 – Estão, ainda, expressamente excluídas da cobertura por acidente a morte acidental, nas garantias 1 e 2, e a invalidez, na garantia 3, quando decorrentes de:

a) hérnia, mesmo de origem traumática e suas conseqüências;

b) parto ou aborto e suas conseqüências, mesmo quando provocados por acidentes;

c) perturbações e intoxicações alimentares;

d) suicídio ou tentativa de suicídio, voluntários ou involuntários;

e) envenenamento por absorção de substâncias tóxicas, ainda que acidentais, excerto causado por escapamento de gases e vapores;

f) quaisquer perturbações mentais, salvo a alienação mental total e incurável decorrente de acidente coberto;

g) de competições em aeronaves e veículos a motor, inclusive treinos preparatórios;

\* Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.02.84

h) de viagem em aeronaves que não possuam, em vigor, o competente atestado de navegabilidade; em aeronaves oficiais ou militares em operação que não sejam simples transporte ou de condução autoridades ou de passageiros; em aeronaves furtadas ou dirigidas por pilotos não legalmente habilitados;

i) direta ou indireta de quaisquer alterações mentais, compreendidas entre elas as conseqüentes à ação de álcool de drogas e entorpecentes, de uso fortuito, ocasional ou habitual;

j) de atos ou operações de guerra, revolução, tumulto ou outras perturbações de ordem pública e delas provenientes;

l) de tufões, furacões, ciclones, terremotos, maremotos, erupções vulcânicas e outras convulsões da natureza;

m) de ato reconhecidamente perigoso que não seja motivado por necessidade justificada;

n) da prática, por parte do Segurado, de atos ilícitos ou contrários à lei;

o) do uso de material nuclear para fins bélicos ou militares, ainda que resultante de teste, experiências, ou no transporte de armas e/ou projéteis nucleares, bem como explosões provocadas com quaisquer finalidade.

c) Substituir no subitem 8.1 a expressão "daquele dia" por "do dia 1º".

d) Dar a seguinte redação ao subitem 8.4:

"8.4 – O suicídio de qualquer natureza está excluído de cobertura em qualquer das garantias, podendo ser admitida, entretanto, a cobertura para suicídio involuntário na garantia 1, porém somente após os doze primeiros meses de vigência do seguro"

e) Acrescentar ao final do subitem 11.6.1 a expressão: "podendo, ainda, haver redução da importância segurada".

2 – Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIRA**